

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 22, DE 2003

Regulamenta a terceirização de mão-de-obra no serviço público.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara)

Relator: Deputado Carlos Mota

I - RELATÓRIO

A sugestão sob exame tem como fulcro tecer restrições ao instituto da terceirização da força de trabalho no âmbito da administração pública, contemplando os seguintes aspectos:

- a) proibição de submeter ao mecanismo atividades “típicas do Estado” ou finalísticas;
- b) determinação para que a contratação das empresas às quais se subordinam os prestadores de serviço seja efetuada mediante licitação, vedando-se a dispensa e a inexigibilidade do procedimento;
- c) previsão de que os prestadores do serviço sejam selecionados por meio de “processo seletivo simplificado, com data de seleção amplamente divulgada e avaliação escrita, sendo o desempenho avaliado permanentemente”;
- d) exclusão da existência de vínculos empregatícios ou de outra natureza entre os prestadores do serviço e a administração pública;

e) vedação de que entre os prestadores de serviço figurem parentes até o terceiro grau de servidores públicos lotados no órgão destinatário do serviço ou sócios da empresa contratada;

f) fixação de tempo máximo de duração dos contratos visados pelo projeto, limitando-a a dois anos;

g) inabilitação obrigatória de empresas com pendências trabalhistas ou fiscais;

h) exigência de no mínimo um ano de atuação no mercado para que uma empresa possa se habilitar a fornecer mão-de-obra à administração pública;

i) delimitação conceitual da expressão “terceirização de mão-de-obra”, definindo-se a ocorrência do mecanismo “quando o desenvolvimento da atividade utilizar trabalho humano para a realização do serviço após a ocorrência da licitação, como coletas de lixo, serviços de informática – que não seja a mera compra de *software* já desenvolvido ou *hardware* –, serviços de limpeza, funções burocráticas e outras funções afins”.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob exame é oportuna e as preocupações de seus autores procedem. Entretanto, as normas previstas na sugestão devem ser incluídas em local adequado. Para tanto, o projeto de lei elaborado pela relatoria como forma de contemplar o instrumento ora examinado promove alterações no Estatuto das Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, diploma capaz de absorver a totalidade das restrições propostas.

A única ressalva que se deve proceder, relativamente aos tópicos antes enumerados, diz respeito à delimitação das atividades passíveis de terceirização. Na visão da relatoria, pouco importa se a atividade é típica ou não de Estado, se seu conteúdo implica em atividade de suporte ou finalística. O fator de efetivo relevo a apreciar, para que se impeça a terceirização, diz respeito à essencialidade do serviço alcançado e a designação de seu desenvolvimento a cargo efetivo ou emprego permanente, sobre os quais incide a restrição do art. 37, II, da Carta. Deve ser proibida a terceirização de toda e qualquer atividade

cuja interrupção provoque solução de continuidade no serviço prestado, seja essa atividade de meio ou de fim, esteja ela ou não compreendida entre as que se consideram “típicas de Estado”, simplesmente porque se romperia, na hipótese, a obrigatoriedade de concurso público.

Em decorrência, vota-se favoravelmente à sugestão sob parecer, mediante sua transformação em projeto de lei de iniciativa deste colegiado, cuja minuta se inclui em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Carlos Mota
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A. É vedada a contratação de serviços para execução de funções atribuídas a cargo de provimento efetivo ou a emprego permanente constantes dos quadro de pessoal da Administração Pública.

Art. 12-B. Observado o disposto no art. 12-A, a contratação de empresa que intermediar a utilização de mão-de-obra será obrigatoriamente efetuada mediante licitação, não se lhe aplicando as hipóteses dos arts. 24 e 25.

§ 1º Na hipótese do *caput*, não se constitui vínculo empregatício entre os prestadores do serviço contratado e a Administração Pública.

§ 2º A empresa a que se refere o *caput* não poderá designar para a prestação do serviço contratado parentes até o terceiro grau cível de seus sócios ou proprietários ou de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3º Os contratos decorrentes da aplicação deste artigo terão a duração máxima de 2 (dois) anos, restringindo-se a esse limite a aplicação da ressalva prevista no inciso II do art. 105.

§ 4º Sem prejuízo de outras condições de habilitação decorrentes do disposto no Capítulo VII, não poderão participar dos procedimentos licitatórios ou celebrar contrato em decorrência do ato decorrente do que dispõe o art. 26, quando o objeto for o previsto no *caput*, empresas ou pessoas:

I – que respondam a processo de execução fiscal ou de execução trabalhista definitiva;

II – que atuem na intermediação de mão-de-obra há menos de um ano, a contar da data de apresentação das propostas ou de edição do ato a que se refere o art. 26;

III – cujos procedimentos de seleção e recrutamento do pessoal que prestará o serviço abrangido pelo contrato não se realizem por meio de processo seletivo público no qual se assegure a participação, em igualdade de condições, de qualquer interessado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 200 .